



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº 8503918-49.2015.8.06.0000 (8500703-02.2014.8.06.0000)

Assunto: Recurso interposto pela empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

PARECER

Trata-se do Processo Administrativo supramencionado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para exame e considerações desta Consultoria Jurídica, acerca da desclassificação no certame da empresa licitante ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA, primeira classificada colocada no Lote único do Pregão Eletrônico nº11/2015, ter sido desclassificada em razão da ausência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA de acordo com a exigência previsto no Anexo 1 definido no Edital.

O Pregão em tela teve por objeto a contratação de serviços especializados em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerais, de resíduos de construção civil – RCC não segregados, de resíduos de serviços de saúde e coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes, dos prédios do TJCE e Fórum Clóvis Beviláqua

Por ocasião da violação expressa ao regulamento do certame, a Comissão Permanente de Licitação deu início ao presente processo de apuração de responsabilidade, após a manifestação da empresa desclassificada registrada por meio do protocolo (Processo Administrativo nº 85.15411-23.2015.8.06.0000) na peça recursal apresentada.

Em sua defesa a empresa alegou, em suma, o seguinte:

- a) Que os atestados de capacidades técnicas apresentadas comprovam a experiência exigida no objeto do certame;
- b) O credenciamento junto ao município de Fortaleza com a recorrente são válidos e atendem as exigências do Edital;
- c) A licença operacional expedida pela SEMACE está em plena vigência,



desqualificando inteiramente o julgamento do pregoeiro.

Após a manifestação da empresa, a CPL emitiu parecer datado de 14 de dezembro de 2015, opinando que seja conhecido, porém julgado improcedente o presente recurso administrativo, mantendo a inabilitação da empresa recorrente por não ter cumprido os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Anexo 01 – Termo de Referência, e 7.1.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2015, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, caput, da lei 8.666/93, atualizada pelas Leis nº9.648/98 e nº 12.349/2010.

É o relatório. Passamos ao parecer.

Inicialmente, esclarecemos que o âmbito de análise deste parecer cinge-se unicamente às questões de caráter eminentemente jurídico, não se imiscuindo no âmbito de discricionariedade reservado ao gestor público.

A Comissão Permanente de Licitação, alicerçada nos fatos acima delineados, emitiu parecer informando que a empresa descumpriu as exigências reclamadas no Edital.

Sem necessidade de atesar o parecer da Comissão Permanente de Licitação, apenas traremos alguns acanhados comentários para fazer soma ao que foi tão bem relatado pela referida comissão.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. (*Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*).

Também sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (*Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305*).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim demonstraram.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

264
W

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. **IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA.** 3. **A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE.** 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) **O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO**, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)”(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é necessário trazer à baila o entendimento do TCU sobre o tema discutido. Há acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação*”



ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes a apoiam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Diante do exposto, que esta Consultoria acompanha integralmente com o parecer da Comissão Permanente de Licitação sugerindo que seja: mantido o resultado do julgamento do Pregoeiro, quanto à declaração de vencedor do certame a favor da empresa TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA.

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2015.


Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Consultor Jurídico

À douta Presidência.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo: 8503918-49.2015.8.06.0000 (8500703-02.2014.8.06.0000)

Assunto: Recurso interposto pela empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

R.h.

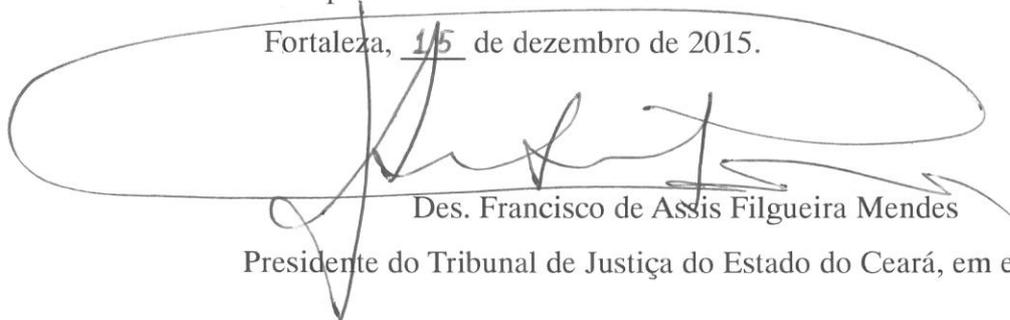
Trata-se de recurso administrativo acima identificado, proveniente da Comissão Permanente de Licitação, acerca da desclassificação da empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 11/2015.

Aprovo o parecer por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo que mantenho a decisão do referido recurso.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.



Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício.